RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0232.4/2021

"Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 729, de 17 de junho de 2021, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em epígrafe, instruído com a Exposição de Motivos nº 157, datada de 26 de maio do corrente ano, da lavra do Secretário de Estado da Fazenda, que trata da alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023¹, nos termos do art. 1º e Anexo Único da proposição.

Da Exposição de Motivos, depreende-se que o Estado, por meio da alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, busca atender à orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) relacionada às despesas com precatórios e com requisições de pequenos valores cujos beneficiários são servidores inativos, as quais devem ser registradas como benefícios previdenciários.

Para alcançar esse escopo, torna-se necessário incluir no Plano Plurianual 2020-2023 da Procuradoria-Geral do Estado e dos Encargos Gerais do Estado, respectivamente, as subações "15176 — Pagamento de sentenças de pequeno valor — Previdência — PGE" e "15175 — Encargos com precatórios — Previdência — EGE", ambas com a "Função de Governo código 09 — Previdência Social", segundo a classificação adotada pela Portaria do Ministério de Orçamento e Gestão n° 42/1999.

É o relatório.

-

¹ Aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, I, VI e XIV, ambos do Rialesc, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, bem como, ao final, pronunciar-se sobre o mérito.

Nessa perspectiva, é imperioso ressaltar o que estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 123, incisos II e VII:

Art. 123 É vedado:

[...]

II - iniciar, sob pena de crime de responsabilidade, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

VII - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

[...]

(Grifo acrescentado)

Ademais, conforme o art. 7º da Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, a alteração de programas deve ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de projeto de lei específica, visando à alteração da Lei do Plano Plurianual.

Nesse contexto, julgo que, ao encaminhar a proposição em comento, com o propósito de alterar o Plano Plurianual 2020-2023, o Poder Executivo, no que atina à hipótese dos autos, supriu os requisitos constitucionais e legais relacionados ao escopo da matéria.

Tendo em vista a afinidade do objeto em exame com o campo temático deste Colegiado, compete-me, também, o pronunciamento acerca do mérito da propositura.

Nesse sentido, conforme aponta o Secretário de Estado da Fazenda, a inclusão das respectivas subações "15176 - Pagamento de sentenças de pequeno valor - Previdência - PGE" e "15175 - Encargos com precatórios - Previdência -EGE", ambas com a "Função de Governo código 09 - Previdência Social", para pagamentos de sentenças relacionadas aos inativos, é recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Assim, salvo melhor juízo, parece-me que a inclusão das citadas subações, concentrando as despesas com precatórios e com requisições de pequenos valores de inativos, permitirá a verificação e o controle das contas de forma mais efetiva e, ainda, reforça o compromisso do Governo com a transparência.

Diante do exposto, nos termos dos regimentais arts. 73, I, VI e XIV, 144, II, e 211, III, não havendo óbice financeiro-orçamentário, voto, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação (I) pela ADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0232.4/2021, por entender que a proposição se apresenta conforme à vigente legislação orçamentária (PPA, LDO e LOA); bem como (II) no mérito, pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck Relator